



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.903639/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.860 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de inexistência imaterial verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, pois este não traz matéria da competência recursal do CARF.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 14260.64268.281207.1.3.03- 5925, (e-fls. 16/20), transmitida em 28/12/2007, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 7.908,90, referente a saldo negativo de CSLL do período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2003. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 808260958 (e-fl. 13), de 24/11/2018, que analisou as informações e concluiu que na DIPJ da requerente foi declarado imposto a pagar, e não saldo negativo da CSLL:

O contribuinte recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 03/04) em que alegou que cometeu um erro no preenchimento da DIPJ, deixando de informar o montante das estimativas mensais recolhidas, no valor total de R\$ 7.908,90; e que no intuito de sanear o equívoco, apresentou uma declaração retificadora em 09/10/2006.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-31.317 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 38/40) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que ainda que se tomassem por base as informações prestadas na declaração retificadora, não haveria nenhum saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário em questão. Antes pelo contrário: examinando-se a Ficha 17 da DIPJ/2004 apresentada em 09/12/2006 (cópia à fls 27), o que se verificaria, ao fim das contas, é que a Interessada apurou CSLL a pagar.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/2010 (e-fl. 45) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/08/2010 (e-fl. 46), em que aduz que

-protocolou outra PERDCOMP (de nº 07906.64238.281207.13.03-9006 posteriormente retificada) com o mesmo código da receita 6773-01, e período de apuração, só que com o valor correto de R\$ 15.515,39 (a pagar), conforme declarado na DIPJ e DCTF, e não o valor de R\$ 6.935,29 (a receber);

- solicita o cancelamento do referido per/dcomp, e Processo de credito conforme detalhamento, e por ter sido preenchido de forma errada.

- ou ainda, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhorias, que sejam reunido o presente processado aos autos do processo n. 10850.903639/2008-57, evitando-se decisões divergentes sobre o mesmo objeto, bem como evitando-se prejuízo ao contribuinte que tem por uma simples falha de declaração, poderá ser condenado a pagar novamente tributo que não é devido.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Passo a analisar seu conhecimento.

A Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento do crédito na PER/DCOMP nº 14260.64268.281207.1.3.03- 5925 e pretende que seja feita a retificação desse documento, para que o débito nela informado seja cancelado.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP para o cancelamento dos débitos confessados.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Observo que a retificação pretendida era permitida pela IN SRF 600, de 28/12/2005, desde que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou errônia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por que o recorrente assevera que desiste da compensação nestes autos. E em virtude desta desistência, não cabe a reunião do pleito presente com aqueles autos originados das PERDCOMP que

teriam substituído a Declaração de Compensação 14260.64268.281207.1.3.03- 5925, (e-fls. 16/20).

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário, pois este não traz matéria da competência recursal do CARF.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa